

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO  
AFETIVO INVERSO E O DEVER DE INDENIZAR**

**“CIVIL RESPONSIBILITY IN FAMILY RELATIONSHIPS: INVERSE AFFECTIONAL  
ABANDONMENT AND THE DUTY OF INDEMNIFICATION”**

SANTOS, Larissa Capilé dos<sup>1</sup>

TERHORST, Danyelle Bezerra<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo discorre sobre a responsabilidade civil nas relações familiares, o abandono afetivo inverso e a possibilidade de indenização, para alcançar esta discussão, apresenta uma definição de “idoso” sob o aspecto cronológico como sendo todos os indivíduos com 60 anos ou mais. O estudo inicia com a revisão histórica do surgimento e conceito de idoso desde o abandono na Grécia antiga, até a desvalorização do idoso com o advento da Revolução Industrial. Expõe sobre a criação do Estatuto do Idoso em 2003 e como o estatuto promoveu mudanças na percepção do idoso, sendo visto como um marco legal na defesa do idoso e incentivando sua proteção e respeito, além de reestabelecer seu papel na família e sociedade. Em seguida, discorre sobre a proteção do idoso no direito brasileiro, abordando principalmente a lei 10.741/03, que institui o Estatuto do Idoso, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 e a responsabilidade civil. Não obstante o Projeto de Lei 4.294/08 que tornaria legal e prevista a indenização em casos de abandono afetivo inverso. Apresenta o conceito de abandono afetivo inverso como ausência de afetos e cuidados dos filhos para com os genitores idosos, abrangendo a ausência de cuidados como material e imaterial, como por exemplo cuidados de saúde. Ao finalizar, trata do posicionamento jurisprudencial brasileira, verificando possibilidade de indenização por danos materiais advindos do respectivo abandono. A importância deste artigo é demonstrar o direito do idoso em caso de prejuízo emocional e material advindo de seus filhos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Idoso; Abandono afetivo;

**Abstract:** *The present article deals with civil responsibility in family relationships, the reverse affective abandonment and the possibility of compensation, to reach this discussion, presents a definition of "elderly" chronological as all individuals aged 60 years or more. The study begins with the historical review of the emergence and concept of the elderly from the abandonment in ancient Greece until the devaluation*

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados.

<sup>2</sup> Advogada, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (2001), Pós-Graduada em Direito Público e Privado pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus (2002) e Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR (2010). Atualmente é professora orientadora do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da Unigran, docente na disciplina de Direito Civil no Curso de Direito, e docente na disciplina de Sistema Registral (EAD) no Curso de Tecnologia em Serviços Jurídicos, no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Email: danyelle.terhorst@unigran.br

*of the elderly with the advent of the Industrial Revolution. It discusses the creation of the Statute of the Elderly in 2003 and how the statute promoted changes in the perception of the elderly, being seen as a legal framework in the defense of the elderly and encouraging their protection and respect, as well as reestablishing their role in the family and society. Next, it discusses the protection of the elderly in Brazilian law, addressing mainly Law 10.741 / 03, which establishes the Elderly Statute, the Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code of 2002 and civil liability. Notwithstanding Bill 4,294 / 08 that would make legal and predicted compensation in cases of reverse affective abandonment. It presents the concept of reverse affective abandonment as an absence of affection and care of the children towards the elderly parents, covering the lack of care as material and immaterial, such as health care. At the end, it deals with Brazilian jurisprudential positioning, verifying the possibility of compensation for damages caused by the respective abandonment. The importance of this article is to demonstrate the right of the elderly in case of emotional and material harm from their children.*

**Keywords:** *Civil responsibility; Old man; Affective abandonment;*

## 1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento no Brasil, apresenta-se como uma vitória com sabor de fracasso, pois, se, por um lado, o acelerado processo de envelhecimento populacional representa melhoria, por outro, muitos idosos não possuem uma velhice com dignidade. O abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos abandonam os pais na velhice, exatamente quando estes mais precisam, e deixam de prover assistência material (alimentos, habitação, remédios) e imaterial (afeto, carinho, cuidado, amor).

No cenário atual, o abandono afetivo inverso é apresentado como uma temática de grande relevância social, sendo de grande importância nas questões familiares. Discutir sobre este assunto, é de suma importância, pois destacará se o abandono afetivo inverso caracteriza ato ilícito e o cabimento de indenização por dano moral. Assim, faz se necessário apresentar algumas informações e pontos importantes desta discussão, como os direitos dos idosos e definições relacionadas.

Os direitos e garantias dos idosos foram regulamentados no ordenamento jurídico pátrio pelo Estatuto do Idoso em 2003 e pela Constituição Federal de 1988. Partindo destas diretrizes serão apresentados os direitos do idoso, os princípios estabelecidos pela responsabilidade civil que tem guiado muitas ações relacionadas

ao abandono afetivo e relações familiares. Também busca-se apresentar uma definição de idoso, e também de abandono afetivo inverso.

Por fim, será abordada ao longo deste trabalho a responsabilização civil dos filhos em relação aos pais idosos e o dever de indenizar. A indenização surge do entendimento de que a falta de afeto, carinho e amor, podem gerar sofrimento, dor, angústia, e tristeza ao idoso. Com isso, considera-se o fator psicológico como uma consequência do abandono afetivo, considerando que o sofrimento, pensamentos e sentimentos negativos, podem contribuir para o desenvolvimento e evolução de doenças, além de acelerar sua morte.

## **2. CONCEITO DE IDOSO E ORIGEM HISTÓRICA**

### **2.1. Conceito de Idoso**

A palavra “idoso” acarreta inúmeras acepções. Primeiramente, vale destacar o conceito de idoso, de acordo com o artigo 1º do Estatuto do Idoso Lei nº 10.741, 1 de outubro de 2003: “Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Todavia, a Organização Mundial de Saúde entende que idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos (OMS, 2002).

Apesar destas definições, é difícil delimitar uma idade exata para definir idoso, considerando a capacidade de lucidez essa idade pode ser alterada, tendo em vista que envelhecer é uma característica própria de cada pessoa. Desta forma, é preciso demonstrar critérios para delimitar “idoso”.

A autora Pérola Melissa Vianna Braga traz três critérios para delimitar o conceito, quais sejam: o cronológico, o burocrático e o psicológico.

A velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que o alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais. A velhice burocrática corresponde àquela idade que gera direitos e benefícios, como a aposentadoria por idade ou passe livre em ônibus urbanos. A velhice psicológica ou subjetiva é a mais complexa, já que não pressupõe parâmetros objetivos. Depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho. (BRAGA, apud INDALÊNCIO, p. 50, 2007)

Partindo das descrições e critérios apresentados por Braga, considera-se o conceito de idoso sob o critério cronológico o mais adequado para abordar a temática principal, o abandono afetivo e o dever de indenizar. É considerada a mais adequada pois estabelece um conceito baseado na idade do indivíduo e com isso identificando-o como “idoso” ou não. Trata-se de um conceito objetivo que determina que ao alcançar a faixa etária igual ou superior a 60 (sessenta) anos o indivíduo deve ser considerado como idoso.

## 2.2 Origem Histórica

Tudo o que existe hoje, foi alguém que planejou no passado, tornando essa pessoa importante para a sociedade, mas esta importância é esquecida conforme sua idade vai chegando (SANTOS, 2012). A relevância dos seus feitos e de sua presença, torna-se menor com o passar do tempo, suas atividades já não são essenciais, a chegada do envelhecimento.

Desde os primórdios da humanidade o abandono existe. Em Roma e na Grécia já era evidenciado com a propriedade que existia perante os filhos, que ao se casarem perdiam qualquer laço existente com seus pais. Mais tarde este mesmo abandono surgiu no Brasil Imperial, época em que os pais casavam seus filhos e o matrimônio arranjado encerrava os laços afetivos entre pais e filhos. Talvez isso tudo fosse reflexo da tradição de família, costumes e religião (COULANGES, 2005).

Em contrapartida, com o passar dos anos e a Revolução Industrial tornando todos os meios de produção obsoletos, foi se perdendo o respeito para aquilo que era mais velho e conseqüentemente o respeito com as pessoas mais velhas. Tudo que até então servia para produzir já não produzia mais, era esquecido, ou deixado para traz. Diante de tanta modernidade, a classe dos mais velhos estava “ultrapassada”, não alcançava as novas tecnologias.

No final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a invenção da máquina acarretou a expansão do capitalismo e desmembrou a sociedade. A partir de então, o prestígio e apreço que antes os velhos

detinham começou a se perder, ocorrendo a desestruturação do esquema social no qual viviam. (CARVALHO & CAMILO, 2011, p. 02).

Como resultado da bagagem histórica que carregamos, o processo de reflexão social sobre a valorização, cuidado e respeito ao idoso começou a se desenvolver principalmente após a criação do Estatuto do Idoso em 2003. O estatuto do Idoso representa um marco histórico e legal do reconhecimento do idoso, incentivando o respeito e reafirmando seu papel no seio familiar, além de reestabelecer seu lugar como base na família. Hoje, diante das novas reflexões, é possível reconhecer que a velhice é um processo, e que não está presente apenas nos antepassados, mas em todos nós, o tempo todo.

Envelhecer é um processo, a cada aniversário envelhecemos, no auge da juventude somos bem mais velhos do que na adorável infância. Respeitar este processo e não abandonar os mais velhos apenas por serem vítimas dele é uma forma de respeitar o futuro, e tudo que cada sujeito fez em sua vida.

### **3. PROTEÇÃO DO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO**

A fim de proteger o idoso, inclusive no seio familiar, vigora no Brasil o Estatuto do Idoso Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, em observância ao que dita a Constituição Federal, pela qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de acordo com o art. 230 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988). Estes mecanismos de proteção tornam-se mais importantes a cada dia, visto que infelizmente têm crescido o número de idosos abandonados e desamparados por seus filhos.

Marco Antônio Vila Boas discorre sobre a necessidade de estabelecer estes mecanismos de proteção em lei, e como isso é um reflexo da cultura atual:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência. (SILVA et al.,2012, p. 07).

Os filhos muitas vezes deixam seus pais em hospitais e asilos e prometem que aquele é um lar temporário, com a promessa de que voltarão, mas não cumprem, ou simplesmente não prometem nada e apenas vão embora.

O número de idosos deixados nessas condições é muito grande e esperam dia após dia a visita de um familiar. Com essa ausência, se agrava ainda mais o sofrimento, angústia e tristeza do idoso, gerando transtornos psíquicos e agravamento de doenças. Frequentemente os idosos passam por diversos tipos de violência, ameaças, agressões físicas e ofensas, cujo sujeito ativo são muitas vezes os familiares, assim como fora dela, a sociedade. (CARVALHO & CAMILO, 2011).

Devido a estes acontecimentos e situações, que são no mínimo humilhantes para o idoso, a Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) visa proteger e amparar aqueles que não tem condições físicas e psicológicas para controlar suas próprias contas e despesas e por não terem condições de serem independentes. Desta forma, estes atos desrespeitosos e violentos, além do abandono e desamparo, poderão ser considerados atos ilícitos, passíveis de processo e punição legal.

### **3.1 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 dispôs nos artigos 229 e 230, que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, assim tanto a família como a sociedade e o Estado têm o dever de amparar o idoso, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

A Constituição traz em seu texto, direitos e garantias fundamentais, a fim de garantir a dignidade de todos e mesmo que não faça a menção de afeto a Constituição tem entrelaçado a sua proteção.

Assim sendo, a Constituição expõe a fragilidade do idoso e busca garantir o devido amparo, por intermédio dos princípios da: solidariedade, afetividade, dignidade da pessoa humana e da proteção integral. O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto do Art. 1º, III, da CF/88, e trata de um valor fundante

inerente à pessoa, sendo esse o princípio máximo do Estado Democrático de direito ou o princípio dos princípios, pois todos os seres humanos são dotados desse preceito.

A dignidade da pessoa humana é extensa, abrangendo uma diversidade de valores sociais atribuídos em razão e consciência humana, sendo seu principal objetivo o respeito recíproco. O conceito de dignidade é complexo e vai além da ideia de amparo material, trata-se também do respeito e afeto que garantem ao sujeito o bem-estar emocional e psicológico. (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

É possível compreender então, partindo do exposto acima, que no caso dos idosos onde já existe um sentimento de cansaço pode surgir também o sentimento de “inutilidade”. Oferecer o amparo emocional e psicológico, bem como material, apresenta-se como uma possibilidade de envelhecimento saudável e ativo.

### **3.2 Estatuto do Idoso**

A Lei 10.741/03, de 1º de outubro de 2003, chamado de “Estatuto do Idoso”, é dividida em sete títulos, dentre eles o direito à liberdade, respeito, dignidade, saúde, habitação, transporte, proteção, atendimento, acesso à justiça, crimes e alimentação, versando sobre direitos fundamentais e garantias constitucionais aos maiores de 60 anos.

Braga discorre sobre a importância do Estatuto do Idoso no atual cenário brasileiro, diante do crescente número de casos de abandono e maus tratos ao idoso, e de como a figura idosa tem sido representada socialmente. Deste modo, apresenta seu trabalho enfatizando a importância do estado na proteção de direitos.

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados. O estatuto do idoso é um instrumento que proporciona autoestima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se

inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo cidadão e participe da estrutura politicamente ativa. (BRAGA, 2005, p.186).

O Estatuto foi criado com o objetivo de garantir a dignidade do idoso, bem como responsabilizar a família, o Estado e a sociedade como garantidores, conforme assegura o artigo Art. 3º do CC/2002:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002).

Partindo então dos apontamentos apresentados por Braga, assim como pelo descrito pelo Código Civil Brasileiro de 2002, é necessário ressignificar a velhice no Brasil, para que o envelhecimento não seja visto como um fardo, mas sim como um estágio da vida que tem vantagens e desvantagens assim como os outros, e que aqueles que chegam nessa fase devem e merecem ser respeitados. A dignidade deve ser estabelecida a todos os seres humanos e também é defendida no Estatuto do Idoso.

#### **4. ABANDONO AFETIVO INVERSO**

No que tange, conceituar a expressão “abandono afetivo inverso” utilizar-se-á o conceito do diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o desembargador Jones Figueiredo Alves, que define como: “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”.

A partir desta definição, é possível dizer que este abandono acontece quando os filhos desamparam os pais na velhice, quando estes já não são capazes de sustentar-se e viver sozinhos sem nenhum tipo de ajuda. (ALVES, 2013).

O desamparo não é apenas material, como por exemplo deixar de prover moradia, alimentos, rendimentos para custos, e remédios. Mas é também um desamparo imaterial, afetivo, no qual os filhos deixam de oferecer aos pais o afeto,



amor, carinho, cuidado, atenção, levar ao médico, cuidar da qualidade da alimentação.

Em casos de idosos que vivem sozinhos, visita-los para saber como estão, tirar um tempo para conversar, são atos que podem mudar a percepção do idoso sobre como ele é visto e mudar sua perspectiva de vida.

Muitos são os cenários de cuidados possíveis, alguns autores defendem que a convivência familiar entre os idosos, filhos e netos é uma opção enriquecedora que garante o cuidado material e afetivo, possibilitando que essa vivência seja uma experiência única e formadora de laços. Cláudia Maria Silva, discorre sobre a importância do convívio familiar:

O conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar. É nesse momento que existem divergências doutrinárias acerca do assunto. Juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar e amparo. Porém vários doutrinadores afirmam que não há como realizar essas obrigações de filiais, se não existe afeto. (2005).

Portanto, conforme descrito no Artigo 3º do Código Civil Brasileiro (2002) os filhos que deixam de amparar seus pais na velhice cometem ato ilícito, podendo gerar danos. Entretanto a indenização não tem como finalidade obrigar os filhos a amar e conviver com o idoso, mas sim reparar o dano sofrido. O objetivo da indenização não pode estar ligado a uma condição amorosa, isso porque não é possível obrigar alguém a amar, assim como expõe o próprio autor do projeto de lei que estabelece a indenização Carlos Bezerra (2008), se não existe afeto pouco se pode fazer neste sentido.

O que se apresenta como possibilidade mais viável nestas situações em que não há afeto entre pais idosos e os filhos, é criar condições para que novos laços de afeto sejam construídos na relação. Uma ação que pode facilitar a construção de laços é justamente a convivência, e visitas regulares podem gerar aproximação. De todo modo, não se pode perder de vista que amar não é algo que se possa obrigar ou exigir de alguém.

## 5. RESPONSABILIDADE CIVIL

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais. Basta nascer com vida para adquiri-los. Nos termos do artigo 11 do CC/2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Esses direitos são assegurados desde o nascimento com vida e em regra termina com a morte.

O Código Civil de 2002, não tem previsão legal sobre o tema abordado que é o abandono afetivo inverso. No entanto, cabe a responsabilização civil pelo não cumprimento do dever de cuidado, haja vista que é impossível exigir afeto e compaixão. Como base fundamental da responsabilidade civil, observa-se o artigo do Código Civil Brasileiro, uma definição de ato ilícito relacionada a temática do abandono. Segue:

Art.186.Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar o direito e causar dono a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002).

Desta forma, o referido artigo, trata da indenização devida por quem comete ato ilícito. Os filhos têm o dever e obrigação de cuidado com os pais, na falta deste, poderão pleitear alimentos na forma do o artigo 1.696 do CC/2002:

Art. 1696, CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002).

Cabe destacar que a finalidade do direito de alimentos é para que os idosos possam viver de forma digna. Embora o Código Civil não proteja diretamente o idoso pelo abandono ou pela falta de responsabilidade dos seus responsáveis, há expressamente a reparação civil como forma de punir e garantir o direito do idoso lesado. Logo atribui aos responsáveis a incumbência do cuidado e zelo.

Embora não haja lei específica que regulamente, é possível invocar uma interpretação principiológica para tal pretensão, consoante o princípio do “*neminem laedere*” (“não causar dano a ninguém”) que serve de auxílio a que trata doutrina da responsabilidade civil.

Pablo Stolze trata da temática sobre a responsabilidade civil, e viabilidade de indenização, para tanto aborda os principais elementos para a caracterização da responsabilização civil para ser caracterizada:

Analisando este dispositivo — mais preciso do que o correspondente da lei anterior, que não fazia expressa menção ao dano moral — podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil:

- a) conduta humana (positiva ou negativa);
- b) dano ou prejuízo;
- c) o nexo de causalidade. (2012, p. 74)

Assim, a responsabilidade civil é baseada em alguns pressupostos que uma vez preenchidos, gera a obrigação de indenizar, quais sejam: conduta, dano e nexo causal. Estes pressupostos não surgem apenas da necessidade de justificativa para indenizar, mas também de um estudo detalhado da responsabilidade civil, que busca garantir que o prejudicado será recompensado, mas também que o indivíduo negligente, ausente ou omissor para com seus deveres, realmente não cumpriu suas obrigações civis, morais e materiais com os quais são responsáveis.

## 5.1 Conduta

Conduta é a uma ação ou omissão, por comportamento humano, que atinge terceiro. Brito (2015), apresenta um conceito de conduta que se relaciona com a responsabilidade civil, este conceito é apresentado com o objetivo de estabelecer a responsabilidade dos atos, ou seja a consequência sobre uma conduta.

A responsabilidade civil está atrelada à conduta, o ser humano tem capacidade da conduta devido a sua capacidade de determinação. Logo, a ação é consciente, própria do ser humano, direcionada para uma finalidade, que compõe objeto da ética e do Direito. (BRITO, 2015, p.15)

Cabe ressaltar a aplicação do abandono afetivo inverso, tendo em vista a omissão do filho em prestar deveres legais de cuidado, atenção e afeto com os pais. Considerando então, a conduta como pressuposto de responsabilidade civil, tendo o idoso o direito de indenização com o fim de cobrar e minimizar os efeitos do abandono e desamor. É possível perceber ainda que, embora as leis não cite exatamente o “abandono afetivo inverso”, o conceito é aplicado é amparado legalmente.

## 5.2 Dano

O dano é o prejuízo causado a outrem, podendo ser individual ou coletivo, moral ou imaterial, econômico ou não econômico, colocando um fim ao ato ilícito. A indenização é então uma forma de compensar o dano causado, nesse sentido ensina Stolze:

Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral. (STOLZE, 2009, p.36).

Sob esse prisma, o dano é o interesse jurídico tutelado, podendo ser patrimonial e extrapatrimonial, sendo que este englobando os direitos ou interesses personalíssimos, isto é, representam direitos da personalidade em especial, o dano moral. Além disso, a presunção de dano ocorre pelo inadimplemento de umas das partes contratantes, descumprindo o que fora acordado. Portanto, o dano é requisito obrigatório para a configuração da responsabilidade pelo abandono afetivo inverso e, portanto, essencial para configuração da necessidade de compensação.

82

## 5.3 Nexo Causal

Menciona Gonçalves (2012), que o nexo causal se configura em obrigação de indenizar, contudo, é imprescindível a existência do fato ilícito e do dano produzido. Toda circunstância que ocasiona o dano é considerada como causa. Pode-se, assim, concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Dessa forma, se a relação de causa e efeito é existente em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito.

Assim o nexos de causalidade está presente entre a omissão e o possível dano causado, podendo ser atribuído o direito de indenização, tendo em vista que a mesma relação de hipossuficiência presente entre crianças e pais coexiste entre filhos e pais idosos. Nesta compreensão, o dano que é o abandono (causa) dos filhos pelos pais na infância pode culminar em indenização, igualmente, o abandono dos pais pelos filhos também pode ter esse resultado.

#### 5.4 Dano Moral

O dano moral, além de previsto no art. 186 do Código Civil, está amparado constitucionalmente pelo art. 5º da Constituição, no inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Também trata sobre violações e indenização em seu inciso X, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e angustia, que se reflete para doenças e acelera a morte. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação dos jovens para com os idosos tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

Por fim, é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amarem, o que busca o instituto da indenização por Abandono Afetivo nesse ponto é ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado. (NAGEL e MAGNUS, 2013).

A Constituição Federal (1988) não define que atitudes e ações podem ferir a honra e dignidade de alguém, apesar disso, o Estatuto do idoso, corroborado por outros doutrinadores estabelecem que o abandono afetivo e o desamparo (seja material ou não) configuram essa violação, justificando assim a possibilidade de indenização por dano moral.

#### 6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal se posicionou recentemente de forma favorável ao dano moral decorrente do abandono afetivo.

Em recente julgado (28/03/2019), o Desembargador Diaulas Costa Ribeiro da 8ª Turma Cível confirmou a decisão de 1º grau que havia julgado procedente o pedido de dano moral pleiteado por uma filha em face do seu pai, em decorrência do abandono afetivo. O Desembargador fundamentou a sua decisão "Um juiz não pode

obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil."

O desembargador, cujo voto foi seguido pela maioria, considerou a mesma lógica jurídica dos pais mortos deveria ser adotada para órfãos de pais vivo, abandonados voluntariamente, "Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se oralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável."

Além disso entendeu que o dano moral é presumido, *in re ipsa*, ou seja, quando a parte afetada tem sua honra, dignidade e moralidade lesada de forma objetiva e absoluta, não havendo, portanto, necessidade de apresentação de provas que demonstre essa ofensa sofrida.

O desembargador relator entendeu que "não se pode exigir o cumprimento da 'obrigação natural' do amor". Por outro lado, "cuidar é uma obrigação civil". O colegiado considerou que negligenciar esse cuidado gera dano ao direito da personalidade do descendente. Além disso, a CF prevê, entre outras coisas, os critérios de respeito à dignidade da pessoa humana, a obrigação da paternidade responsável e a proteção integral do interesse.

Dessa forma, o colegiado negou provimento ao recurso do genitor e manteve a condenação em R\$ 50 mil reais, estipulada pelo juízo de 1ª instância. Além disso, reforçou que o objetivo da sentença não é obrigar os pais a amarem seus filhos, mas mitigar a falta de cuidado daqueles que têm o dever de prestá-lo. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faute de pouvoir faire mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. 'Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria. '"

Quanto ao valor fixado na sentença e mantido em 2º grau, o magistrado entendeu que não é absurdo, nem desarrazoado, nem desproporcional, tampouco é indevida, ilícita ou injusta. "R\$ 50 mil equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos." (TJDF, 8ª T.Cível, Ac.20160610153899).

Frise-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se acerca da responsabilidade civil por dano moral: O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do judiciário brasileiro ainda não apreciou o mérito da questão.

## **7. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO**

De acordo com o artigo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei 4657/42), a aplicação da analogia no Direito Civil e Processual Civil é completamente possível, tendo em vista a possível aplicação do Abandono Afetivo não apenas para as crianças, mas também para os idosos. Conceitua-se como Analogia, o fato do juiz utilizar-se de solução de determinado caso concreto, não está apartando-se da lei, mas aplicando á hipótese não prevista em lei, de um dispositivo legal relativo a caso semelhante. (GONÇALVES, 2015)

Essa analogia, permite-se a aplicação pelos Magistrados, que nos casos concretos de idosos que se enquadrem no instituto, já possam ressarcidos mediante os recentes julgados acerca do tema. Conforme o art. 4º da LINDB: "Art. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Para o emprego da Analogia requer-se à presença de três requisitos, conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Para que se possa aplicar a Analogia se faz necessária à presença de três requisitos, conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves: a) inexistência de dispositivo legal prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto; b) semelhança entre a relação não contemplada e outra regulada na lei; c) identidade de fundamentos lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações. (GONÇALVES, 2015, p.72).

Verificamos assim que é possível a indenização por abandono afetivo inverso, consolidado pela analogia, que se há a mesma razão deve-se aplicar a mesma norma. Assim deve verificar cada caso concreto, não podendo ser negado a vítima o direito da reparação.

## **8. PROJETO DE LEI N 4.294/2008**

Atualmente, não há previsão legal no ordenamento jurídico para a reparação civil por abandono afetivo. Ocorre que há um projeto de lei, que pressupôs, inicialmente, que fosse acrescentado ao artigo 3º do Estatuto do Idoso, o seguinte parágrafo 2º: “O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”. No mesmo projeto, foi proposto o acréscimo, ao art. 1632 do Código Civil Brasileira, da possibilidade de sujeição dos pais ao pagamento de indenização por dano moral, em caso de abandono afetivo.

Não tendo qualquer outra menção ao tema no ordenamento jurídico, a previsão da responsabilidade civil por ato de abandono afetivo resume-se ao projeto e ainda não se concretizou até então na legislação brasileira. Na justificativa para tal projeto, o Deputado Carlos Bezerra ao expor sua defesa em favor da indenização por abandono afetivo, ressalta que o abandono do idoso gerará neste um sentimento de vazio e uma tristeza profunda, fazendo com estes inocentes percam o interesse na vida, afirmando ainda que: “é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amarem, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado”. (BEZERRA, 2008, PL).



Outrossim, destaca a Deputada Jô Moraes, relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, em seu parecer, a necessidade de conscientizar os que cometem o abandono afetivo sobre o abalo que causam, a fim de dissuadir outras pessoas a evitarem a mesma conduta, grave e reprovável, moral e socialmente (BRASIL, 2010).

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Antônio Bulhões, em 7 de março de 2012, deu parecer favorável à constitucionalidade e à aprovação do projeto, posicionando-se, expressamente, no texto que redigiu, de modo contrário ao STJ no Recurso Especial nº 757.411-MG, o primeiro a chegar ao referido tribunal, demonstrando o entendimento referente à 50 época, alterado, pouco menos de um mês depois, pela Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2012).

O Deputado Marcos Rogério, no âmbito da mesma comissão, entendeu que a questão ainda não está madura suficiente para se tornar uma obrigação, além da juridicidade e constitucionalidade da proposta. (BRASIL, 2013, p. 3).

A última deliberação ocorreu em 19 de setembro de 2013, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o esclarecimento do último voto em separado pelo Deputado Marcelo Almeida, que optou por aditá-lo, tendo em vista as consequências desastrosas que julgou possíveis com a aprovação do projeto, pois a expressão “abandono afetivo” conduziria à ideia de que “amar é um dever e receber afeto é um direito” (BRASIL, 2013c, p. 2).

O deputado Marcelo Almeida salientou ainda que, a expressão é oriunda de modismo de confundir direitos e deveres com sentimentos e emoções. “Sentimentos e emoções pertencem às ciências psicanalíticas e, em face de sua natureza subjetiva, descabe sua regulamentação no ordenamento legal”. (BRASIL, 2013c, p. 2). Logo, utiliza o fundamentando que a presunção de responsabilidade civil por falta de amor, quando, na verdade, não se quer tornar o amor um dever e receber afeto um direito, mas legalizar o pleito indenizatório quando descumprido o dever de companhia, de visita e de cuidado (BRASIL, 2013c).

Conclui, pois, que os abandonados, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, possuem o direito à indenização, devendo-se analisar o descumprimento ao dever de cuidado para conferi-la, seja ao filho, seja ao idoso. Por outro lado, as alterações sugeridas ampliam as possibilidades do dano moral no âmbito familiar, fundamentando o pleito em casos, por exemplo, de alienação parental ou da guarda exercida em prejuízo dos filhos (BRASIL, 2013c).

Sugere, por fim, que se acrescente o parágrafo único ao art. 1.632 do Código Civil, com a seguinte redação: “O descumprimento dos deveres dos pais que cause dano moral ou material ao filho sujeita o infrator ao pagamento de indenização”. Ademais, que seja acrescentado um terceiro parágrafo ao art. 3º do Estatuto do Idoso com a seguinte redação: “O descumprimento dos deveres dos descendentes que cause dano moral ou material aos ascendentes sujeita o infrator ao pagamento de indenização.” (BRASIL, 2013c, p. 3).

Atualmente, o projeto em questão ainda não foi aprovado e está pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante informação no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados. Assim sendo, quando de sua aprovação, tornar-se efetivamente possível e legalizada a questão da indenização decorrente do abandono afetivo inverso, tendo em vista que a responsabilidade dos filhos para com os pais já está devidamente prevista na Constituição Federal, Código Civil e Estatuto do Idoso.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a indenização por abandono afetivo é possível quando a ausência de amor, afeto e amparo, configurando os pressupostos estabelecidos pela responsabilização civil. O direito de fato não obriga ninguém a amar e conviver com outra pessoa, mas tem o importante papel de reparar danos, pois, não se pode deixar de punir aquele que negligência ou deixar prover as necessidades básicas materiais e afetivas aos pais, proporcionando-lhes uma velhice de humilhação, vazio, tristeza, vergonha e desgosto com a vida.

Mesmo não havendo previsão legal para o abandono afetivo é possível que haja indenização para tal conduta, quando presentes os principais pressupostos da responsabilidade civil. Além dos pressupostos da responsabilidade civil, o abandono afetivo também pode configurar danos morais, e a indenização nestes casos é legalmente amparada pela Constituição.

Desta forma, é cabível a responsabilização dos filhos em virtude do abandono afetivo inverso, vez que a conduta omissiva ilícita por parte do filho gera falta do cumprimento do que é legalmente previsto em lei do cuidado com os pais na velhice, ensejando indenização por dano moral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias**, Revista dos Tribunais, 2013.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei N° 4.294-A de 2008**. Estabelece a indenização por dano moral por abandono afetivo. Câmara dos Deputados. Brasília. 2008. 7p. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008)>. Acesso em 02 de dezembro de 2018.

BRAGA, Pérola Melissa. **Direitos do idoso**. São Paulo: QuantierLatin, 2005. 186p.

BRAGA, P. M. V. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo. Atlas S. A. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação do Projeto de Lei nº 4.294/08. 2014. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em 16 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Parecer da Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família sobre o Projeto de Lei nº 4.294/08. 2008. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=830808&filename=Parecer-CSSF-16-12-2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830808&filename=Parecer-CSSF-16-12-2010)>. Acesso em: 15 mai.2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 4.294/08. 2012c. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=967997&filename=Parecer-CCJC-07-03-2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=967997&filename=Parecer-CCJC-07-03-2012)>. Acesso em:15 mai 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Voto em Separado do Deputado Marcelo Almeida sobre o Projeto de Lei nº 4.294/08. 2013b. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1085938&filename=Tramitacao-PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1085938&filename=Tramitacao-PL+4294/2008)>. Acesso em 15 mai 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Voto em Separado do Deputado Marcos Rogério sobre o Projeto de Lei nº 4.294/08. 2013a. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1078018&filename=Tramitacao-PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1078018&filename=Tramitacao-PL+4294/2008)>. Acesso em 15 de mai 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Complementação do Voto do Deputado Marcelo Almeida sobre o Projeto de Lei nº 4.294/08. 2013c. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1137704](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1137704)>. Acesso em: 15 mai.2019.

\_\_\_\_\_. **Código Civil** (2002). **Código Civil brasileiro e legislação correlata**. 2º edição. Brasília. Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas. 2008. 616p. Disponível em:<

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 nov 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Disponível em:<[www.legis.senado.gov.br](http://www.legis.senado.gov.br)>.

90

BRITO, Eveline A.F. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a problemática em torno da compensação**. Brasil escola. 2015. Disponível em: <<http://monografias.brasile scola.com/direito/responsabilidade-civilabandono-afetivo-problematICA-torno-compensacao.html>>. Acesso em 26 nov 2018.

CARVALHO; CAMILO, Marilza Simonetti de; Andryelle Vanessa. **Do abandono afetivo de idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade**. VII Encontro Internacional de Produção Científica, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**, 2005.

ESTATUTO DO IDOSO. **Dignidade Humana como Foco** / Daizy ValmorbidStepansky, Waldir Macieira da Costa Filho, Neusa Pivatto Muller (Orgs.), Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 31. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/estatuto-doidoso-dignidade-humana-como-foco>>. Acesso em 26 nov 2018.

GAGLIANO, P. L.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.82.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1, Parte Geral. Editora Saraiva, São Paulo, 13ª edição, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.350.

IBDFAM. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

JURÍDICO, Revista Consultor. **STJ divulga 11 teses sobre responsabilidade civil por dano moral**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-21/stj-divulga-11-teses-responsabilidade-civil-dano-moral>>. Acesso em 28 mai.2019.

LINDB, **Lei de Introdução ao Código Civil**. Decreto Lei 4657/42.

MIGALHAS, Revista. **TJ/DF condena pai por abandono afetivo: amar é possibilidade, cuidar é obrigação civil**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI302372,21048TJDF+condena+pai+por+abandono+afetivo+amar+e+possibilidade+cuidar+e>>. Acesso em: 28 mai.2019.

NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco e Crithian De Marco. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis**, 2013.

Disponível em

<[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13\\_38\\_17\\_720\\_Abandono\\_afetivo\\_idoso.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf)>. Acesso em : 27 nov. 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-conte-nt/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

ROGOWSKI, Rael. **No crepúsculo da existência. Canal Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.canaleletronico.net/index.php?view=article&id=339>>. Acesso em: 25 nov 2018.

SANTOS, Ana Luisa; SOUZA, Vanesa Marques; MARQUES, Isabel; **Abandono Afetivo Inverso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso>>. Acesso em 27 nov. 2018.

SANTOS, Rita Aparecida Coelho. **Velhice e Morte nas Constelações de Oríon e Gémeos, de Mário Cláudio**. Universidade Federal Fluminense Instituto de Letras. Niterói, 2012.

SILVA, Cláudia Maria. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005.

STOLZE, Pablo Gagliano & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil— 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial de n. 1159242 de São Paulo/SP.**

Endereço: <eletrônico:[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt\\_publicacao](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao)>. Acesso em 25 nov.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível nº0015096-12.2016.8.07.0006. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694440470/20160610153899-df-00150961220168070006/inteiro-teor-694440540?ref=serp>>. Acesso em 28 mai.2019.